



PROJETO DE LEI Nº 120/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA-CE  
CNPJ: Nº 02.181.976/0001-33

**APROVADO**

EM 05/06/2022

**DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES O CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DOS SERTÕES DE CRATEÚS PARA ADESÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.**

**Art. 1º.** Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região dos Sertões de Crateús - CPMRS/RSC, de acordo com a Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e com o Decreto nº 6.107 de 17 de janeiro de 2007, para alteração no Contrato do CPMRS/RSC, com a finalidade de integrar o município de Santa Quitéria ao referido consórcio.

**Art. 2º-** O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a efetivação do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região Sertão de Crateús, e seu pleno funcionamento.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGA-CE, 12 DE MAIO DE 2022.

*Carlos Antonio Rodrigues Pereira*  
**CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA**  
Prefeito Municipal





Consórcio Público  
de Manejo de Resíduos  
Sólidos da Região dos  
Sertões de Crateús

**Ofício nº 09 /2022 - Presidência**

Ipu, Ceará, 06 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Carlos Antônio Rodrigues Pereira  
Prefeito Municipal de Poranga, Ceará.  
Avenida Dr. Epitácio de Pinho, S/N, Eufrasino Neto  
CEP 62220-000

**Assunto: Envio de cópias do Protocolo de Intenções subscrito pelo Prefeito Municipal de Santa Quitéria e devidamente Ratificado por sua Câmara Municipal, para que seja encaminhado, juntamente ao Projeto de Lei de Ratificação, às Câmaras Municipais dos municípios integrantes deste Consórcio, para efetivar a integração do município se Santa Quitéria ao CPMRS/RSC.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência 2 (duas) cópias do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos dos Sertões de Crateús, devidamente subscrito pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Quitéria, bem como a Lei de Ratificação, com a finalidade de adesão do referido município a este Consórcio.

As referidas cópias são destinadas para arquivamento junto à Prefeitura Municipal, e outra para acompanhar o Projeto de Lei de ratificação a ser encaminhado à Câmara Municipal.

A adesão do Município de Santa Quitéria foi homologada por unanimidade na Assembleia Geral Ordinária ocorrida em seis de setembro de 2021. No entanto, só será efetivada após ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Portanto, é de suma importância que seja enviado por Vossa Excelência o Projeto de Lei de Ratificação à Câmara Municipal para que seja formalizada a integração do Município de Santa Quitéria a este Consórcio, conforme preceitua o





Consórcio Público  
de Manejo de Resíduos  
Sólidos da Região dos  
Sertões de Crateús

Contrato do Consórcio em sua Cláusula 2ª, §§ 3, 6 e 7.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

**Ires Moura Oliveira**

Presidente do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da  
Região dos Sertões de Crateús - **CPMRS/RSC**





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA  
*Gabinete do Prefeito*

---

**LEI Nº 1.082/2021 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021**

DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO DOS SERTÕES DE CRATEÚS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

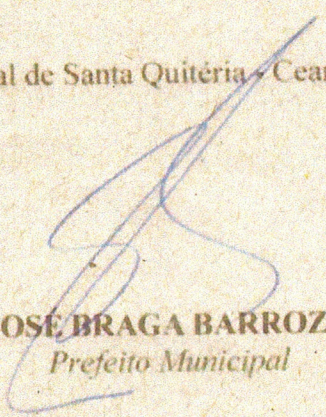
**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica ratificado o Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólidos da Região dos Sertões de Crateús, celebrado com os Municípios de Catunda, Nova Russas, Hidrolândia, Ipu, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Poranga, Santa Quitéria, e Tamboril, de acordo com a Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e com o Decreto nº 6.107 de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 2º** O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a efetivação do Consórcio Público de Manejo de Resíduos Sólido da Região Sertão de Crateús, e seu pleno funcionamento.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - Ceará, 07 de dezembro de 2021.

  
**JOSE BRAGA BARROZO**  
*Prefeito Municipal*





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO**

ASSESSORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** PL 170/2022. RATIFICAÇÃO DE PROTOCOLO DE INTENÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. ADESAO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA – CEARÁ.

À Câmara Municipal de Poranga / Ceará – Poder Legislativo

**I – EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO FATO**

Trata-se de consulta realizada pela mesa diretora, consulta acerca da constitucionalidade do texto do Projeto de Lei nº 170/2022 de 12 de maio de 2022 que foi apresentado pelo Executivo municipal tratando do que destacado na ementa.

A proposta legislativa veio instruída, no que interessa: a) *ofício nº 09/2022 do aludido consórcio público, embora se registre, de forma apócrifa* e b) *a Lei municipal de Santa Quitéria, ente federado que busca a ratificação objeto da lei em comento.*

É a síntese necessária. Passo a opinar.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

INICIALMENTE averbe-se que o exame da assessoria jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e/ou do crivo político do plenário, instância soberana do parlamento municipal.

Sem maiores delongas, destaco não se verificou nenhuma ilegalidade nos artigos que integram o projeto, visto que foram inseridos mecanismos compatíveis com a legislação sobre a matéria, sendo o objeto da proposta em análise afeta ao teor do Art. 8º, “a”, XIV da Lei orgânica municipal.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local (Art. 30, I, CF/88 c/c Art. 4º, I da Lei Orgânica Municipal).

O tema se insere na previsão dos Art. 131 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, os quais dispõem que o prefeito municipal detém competência legislativa própria,  
Av. Dr. Epitácio de Pinho, SN – EufRASINO NETO – Poranga – CE  
<http://www.camaraporanga.ce.gov.br>





**CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGA/CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo, restando patente que o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa do Poder Legislativo.

É sempre oportuno enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Na espécie, o Projeto de Lei em referência não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A redação do Projeto de Lei é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais.

Por derradeiro, consigno que a viabilidade da medida prevista no projeto depende de juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, constitui mérito a ser debatido e votado pelos nobres edis, respeitando o devido processo legal no âmbito do Legislativo, sem descuidar dos regramentos que são próprios da matéria em questão.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, respondendo ao que formulado na consulta, opino neste momento pela **juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 170/2022 de 12 de maio de 2022**, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando aptos à tramitação e deliberação plenária.

Convém apenas, a título de observação, que a matéria é sujeita ao estudo da Comissão de Justiça e redação e na forma Art. 124 do Regimento interno não deverá ser discutida no plenário sem antes receber o parecer desta comissão.

**É COMO PENSO.  
S.M.J.**

Câmara Municipal de Poranga em 05 de agosto de 2022.

  
**FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO DE PAIVA**  
Advogado – OABCE 29297  
Assessoria Jurídica